

8. ANTIGUIDADE DE DIREITO CRIMINAL

8.1

O RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA CASA DE CORREÇÃO DA CORTE, DE 1874, E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA BRASILEIRA NO INÍCIO DO SÉCULO XX

FERNANDO SALLA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A inspeção das prisões no Brasil no século XIX – 3. O Relatório e o contexto do debate – 4. As críticas e as propostas da Comissão – 5. O Código Penal de 1890 – 6. Conclusões – Bibliografia.

Resumo: Este artigo situa historicamente a prática de fiscalização de instituições prisionais, no Brasil, no século XIX. Comenta a importância que tiveram os relatórios produzidos pelos grupos e comissões que percorriam aqueles locais. O artigo aborda, em particular, o *Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte*, de 1874, procurando destacar a colaboração que esse documento deu para a identificação dos principais aspectos das condições prisionais daquele período. Trata, também, de apresentar a contribuição do Relatório para o debate sobre os rumos da política penitenciária brasileira no último quartel do século XIX e no início do século XX.

Palavras-chave: Prisão – Encarceramento – Pena – Isolamento – Crime – Criminosos – Império – República – Código Penal.

1. Introdução

Desde o início da era moderna, quando foram se disseminando de modo cada vez mais intenso, no mundo ocidental, os asilos, as prisões, os orfanatos, os manicômios estiveram esses locais sob o olhar desconfiado das próprias sociedades que os criavam. Mesmo sendo reconhecidos como espaços de exclusão social, não deveriam ficar à margem do ordenamento jurídico geral que envolvia a sociedade moderna. Por meio de visitas individuais ou de grupos formal ou informalmente constituídos, aqueles locais eram submetidos com regularidade à avaliação de suas condições de funcionamento. John Howard, ao inspecionar as prisões inglesas e no Continente europeu, talvez tenha sido um dos maiores exemplos da prática de verificação das condições dessas instituições ainda no século XVIII (Howard, 1941; Ignatieff, 1980).

Essa prática de visita ou inspeção de estabelecimentos fechados se amplia muito no século XIX, embora provocasse com frequência indisposição nas au-

toridades que os dirigiam. A preocupação subjacente era a inadmissibilidade de que esses locais submetessem os indivíduos ali internados à degradação de sua condição humana. O pressuposto dos homens daquele período era de que as instituições fechadas constituíam a melhor forma pela qual a sociedade podia responder ao crime, ao abandono, à loucura, à mendicância. Tidas como inevitáveis, sob essa perspectiva, não poderiam, no entanto, deixar de serem organizadas e funcionarem segundo os princípios de uma sociedade que se reconhecia como construtora do padrão de civilidade.

Dito de outra forma, as prisões, os orfanatos, os manicômios deveriam ter instalações adequadas para a vida dos indivíduos ali confinados, boas condições de higiene e alimentação e também uma organização que proporcionasse a realização dos objetivos esperados dessas instituições. No que diz respeito às prisões, no século XIX, elas eram vistas como um avanço importante em relação às práticas punitivas predominantes até então, que envolviam sobretudo os castigos físicos. O que se esperava das prisões era a requalificação dos indivíduos criminosos. Para tanto, o tratamento envolvia o isolamento, o trabalho, a educação e a religião.

No entanto, observadores individuais, grupos ou comissões de visita e inspeção frequentemente encontravam nas prisões arranjos arquitetônicos (iluminação, ventilação, temperatura, umidade) que impunham aos indivíduos inadequadas condições de existência. Constatavam, também, práticas de condução do dia-a-dia interno (silêncio, segregação disciplinar, castigos de toda ordem) que significavam a negação das expectativas de recomposição da alma dos criminosos. Não é de se admirar, nesse sentido, a profusão de propostas de reforma das prisões, ao longo de todo o século XIX, a partir dos diagnósticos que esses observadores faziam das prisões.

2. A inspeção das prisões no Brasil no século XIX

A formação de comissões inspetoras das prisões e outros estabelecimentos fechados, no século XIX, no Brasil, teve início com a lei imperial de 1.º.10.1828. Essa lei, ao reorganizar as Câmaras Municipais, previa como uma de suas atribuições a criação de comissões de visitas às prisões e estabelecimentos de caridade. Em São Paulo, a primeira comissão a ser constituída para tal fim data de 1829. O resultado do trabalho das comissões era geralmente apresentado por meio de relatórios que permitem o conhecimento das condições de encarceramento existentes em São Paulo nos anos 30 e início da década de 40 do século XIX (Salla, 1999; e para o Rio de Janeiro ver Moraes, 1923). Representavam essas comissões uma forma de monitoramento externo, que era exercido pela sociedade e pelos governos, sobre o andamento das prisões e outros estabelecimentos fechados.

Ao lado dessa forma de constituição de comissões para inspecionar os estabelecimentos fechados, houve também uma outra derivada da própria regulamentação das casas de correção de São Paulo e do Rio de Janeiro. Somente nessas

idades foram organizadas casas de correção destinadas ao cumprimento das penas de prisão com trabalho previstas no Código Criminal de 1830. Esses estabelecimentos tiveram seus regulamentos formalizados no início dos anos 50 e neles se previa a constituição de comissões de inspeção próprias para o acompanhamento de suas atividades. As comissões de inspeção possuíam pelo regulamento uma função de controle sobre o andamento geral da prisão e em particular sobre a mecânica das infrações e dos castigos a serem infligidos aos presos.

Composta por cinco membros nomeados pelo Governo, a Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, dentro das competências previstas no regulamento, tinha atribuições que ultrapassavam a mera verificação das condições da prisão e envolviam a participação direta na gestão do estabelecimento. Dessa forma, estavam previstas como tarefas da comissão: realizar a primeira classificação do condenado quando este dava entrada no presídio; resolver se a algum preso deveria "pôr-se ferros", em razão de reiterada quebra das normas e aplicação de punições; revogar ou modificar penas disciplinares impostas pelo diretor, quando não estivessem de acordo com o regulamento. Deveria também elaborar um relatório mensal, a ser publicado pela imprensa, sobre as condições do estabelecimento. A ela competia, ainda: examinar uma vez por mês toda a escrituração e contabilidade do estabelecimento; averiguar se as obrigações do diretor com relação ao pecúlio dos presos estavam sendo fielmente cumpridas; aprovar todos os contratos firmados pelo estabelecimento.

Aparentemente, essas comissões teriam um enorme poder em relação ao diretor do estabelecimento. Mas, ao mesmo tempo, o próprio regulamento previa que o diretor tivesse igualmente uma ampla margem de poder. Reconhecia que ele era o chefe do estabelecimento e que, apesar da "subordinação à Comissão Inspetora", poderia dirigir-se direta e imediatamente ao Governo, ao Chefe de Polícia e demais autoridades.

De qualquer modo, esse breve esboço deve ser suficiente para se evidenciar a importância que tinham essas comissões de inspeção para o funcionamento das casas de correção e em relação às repercussões que provocavam as suas observações apresentadas em relatórios e denúncias às autoridades e ao público em geral.

Um dos documentos mais importantes para a história das prisões, no Brasil, foi elaborado por uma Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, que era composta pelo Visconde de Jaguar, André Augusto de Pádua Fleury, Antônio Nicolau Tolentino, Luís Bandeira de Gouvea e José Augusto Nascentes Pinto. O relatório da comissão foi apresentado ao Ministro da Justiça, Duarte de Azevedo, em 1874.

Esse relatório é um precioso documento por duas razões: de um lado, apresenta um panorama das condições de encarceramento das prisões do Rio de Janeiro e descreve, detalhadamente, a situação da Casa de Correção da Corte; de outro lado, formula os princípios básicos em torno dos quais, nas décadas de 70 e 80 do século XIX, se fará o debate sobre a necessidade de novas formas de tratamento penitenciário e de reforma do Código Penal.

A avaliação das prisões da Corte, feita pela Comissão naquele relatório não apresenta muita novidade em relação às informações existentes sobre os locais de encarceramento que existiam no Rio de Janeiro e também São Paulo, na primeira metade do século XIX. As prisões eram, em geral, espaços improvisados, adaptados ou mal construídos e insalubres que eram provenientes do período colonial. Nesse sentido, as casas de correção constituíam exceção, na medida em que foram especialmente construídas a partir de projetos próprios para uma determinada finalidade que era a pena de prisão com trabalho. Mesmo assim, a Comissão não poupou críticas em relação aos erros no projeto original da casa de correção do Rio de Janeiro e quanto às alterações que foram sendo feitas durante a sua construção.

3. O Relatório e o contexto do debate

Ao lado das observações sobre as condições de encarceramento nas prisões do Rio de Janeiro, o Relatório da Comissão de Inspeção de 1874 vai inaugurar um importante debate na década de 70 sobre a necessidade de reforma do regime penitenciário brasileiro. As propostas ali formuladas foram decisivas para as alterações que apresentariam, posteriormente, o Código Penal de 1890 nessa área.

O Código Criminal de 1830 não determinava o sistema pelo qual as prisões deveriam se organizar. Ficava a escolha do modelo, e portanto do regulamento interno da prisão, a critério dos governos das províncias. Tanto a Casa de Correção de São Paulo como a da Corte se organizaram segundo o modelo de Auburn (trabalho em comum sob silêncio durante o dia e isolamento noturno). Ao longo de boa parte do século XIX, as opiniões se polarizavam entre esse sistema e o de Filadélfia, ou de Pensilvânia, que propunha o isolamento celular diurno e noturno para os presos.

Ignatieff (1980) observa que o modelo auburniano é mais behaviorista (ambientalista) ao propor um tratamento que atue diretamente sobre o corpo do condenado na tentativa de corrigi-lo por meio de um treino no trabalho. Já o modelo de Filadélfia (isolamento celular diurno e noturno) procura colocar na alma do indivíduo, na auto-consciência as possibilidades de correção.

O sistema auburniano implantado na Casa de Correção de São Paulo e na do Rio de Janeiro, poucas críticas recebeu entre 1850 e 1870. A base escravista da sociedade era, provavelmente, um sério impedimento para que o modelo filadelfiano triunfasse como predileto logo que as casas de correção começaram a funcionar na década de 50. Como pensar a regeneração de condenados de toda a ordem e origem social através de um sistema no qual o trabalho, quando existente, é mera recompensa e consolo para condenados que, isolados ininterruptamente no seu mundo celular, dão mostras de terem se arrependido dos atos criminosos que praticaram? A proposta de Filadélfia é de regenerar o indivíduo pelo isolamento na cela, onde trava ele um combate consigo mesmo, medita sobre o seu crime, recebe os conselhos do capelão ou do diretor. Deposita sua força na transformação da vontade. A mesma capacidade de uso do arbítrio que leva o

indivíduo ao crime o conduz também a sua regeneração. Há uma suposição implícita, de cunho igualitário, de que todos os indivíduos são capazes de usar livre e conscientemente o seu arbítrio. Já o modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração do indivíduo no trabalho fora da cela, duro e sob o silêncio. Pouco importa se qualificado ou não, desde que submeta o corpo do condenado ao exercício diário e contínuo. Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predis põem ao crime. Para os defensores do modelo de Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão. Não é difícil associar esse sistema a uma maior adequação à sociedade brasileira do século XIX, com a massa de escravos a ser conservada na sua posição no mundo trabalho, à margem dos direitos garantidos aos demais indivíduos e alvos de uma legislação punitiva discriminatória. Sociedade que tinha, ao lado de sua elite, uma extensa população de pobres no mundo rural, mas principalmente nas cidades, que para sobreviver movia-se perigosamente entre os caminhos do mundo dos pequenos e irregulares serviços e as atividades ilegais.

Dessa forma, o questionamento do modelo auburniano coincide com uma corrente de novas percepções sobre o encarceramento que se faz presente no Brasil no início da década de 70, e também em função mesma da crise do trabalho escravo que se arrastava no país há algum tempo. Embora surgissem defensores radicais da adaptação de nossas prisões ao modelo de isolamento absoluto, o que predominou, entre estudiosos e administradores, foi a adesão ao sistema irlandês ou progressivo que conciliava, com alguns acréscimos, o modelo auburniano e o de Filadélfia. Solução que se ajustou bem ao Brasil, uma vez que neste período eram revalorizadas, na Europa, as concepções em favor do isolamento absoluto como melhor caminho para o tratamento penal. Mantinha-se assim afinado com as principais tendências no plano mundial, e, ao mesmo tempo, não abandonava a preocupação em fazer com que a prisão exercesse, por meio do trabalho, um claro papel de disciplinamento. Nesse sentido, a Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte desempenhou papel fundamental ao criticar o sistema auburniano e ao mesmo tempo apresentar as bases de um novo sistema de organização das prisões.

4. As críticas e as propostas da Comissão

A Comissão não poupa críticas ao projeto de construção da Casa de Correção. Mas, a Comissão vai apontar, também, o que considerava falho no regulamento da Casa de Correção da Corte. O alvo principal era o modelo auburniano adotado ali, a imposição da lei do silêncio durante o dia, enquanto havia trabalho dos presos, e o isolamento noturno. Importante é que a Comissão não se colocaria a favor do sistema de Filadélfia, propondo o completo isolamento diurno e noturno na cela, como em geral se fazia, quando não era aprovado o de Auburn. Co-

nhecedores das experiências já em andamento fora do Brasil, os membros da Comissão defendiam que a melhor forma de tratamento para o criminoso encarcerado era não aprofundar o isolamento, mas justamente o contrário, considerá-lo como um ser social que deveria, ao término da pena, estar preparado para retornar ao convívio com a sociedade. Portanto, a prisão não deveria promover formas de existência, durante a pena, que aprofundassem ainda mais o isolamento da sociedade que, por si só, a privação de liberdade já provocava.

Outro aspecto fundamental que a Comissão julgava necessário estimular no indivíduo preso era o sentimento da esperança. Deveriam existir mecanismos que sinalizassem a melhoria nas condições de cumprimento da pena, de tal forma que o condenado recebesse recompensas pelo seu bom comportamento, e tivesse perspectiva de progressão de um sistema mais duro para um mais brando. Tais mecanismos eram vistos como essenciais pela Comissão como forma de fortalecer a moral dos presos e se encaixavam na proposta de um sistema que progressivamente fosse abrandando o isolamento do condenado.

O referencial da Comissão era o sistema de Walter Crofton adotado na Irlanda. O chamado modelo irlandês conciliava aspectos do modelo filadelfiano com o de Auburn com a adição de elementos como a penitenciária agrícola e a liberdade condicional que se destinavam a promover a inserção do criminoso na sociedade, numa escala do confinamento mais rígido para o seu abrandamento e obtenção da liberdade. O sistema progressivo ou irlandês compunha-se de três estágios. No primeiro – *penal stage* – durante alguns meses o preso deveria ficar recolhido à cela, no total isolamento, ali trabalhando muito pouco e submetido a uma dieta rigorosa. Período que não deveria ser muito longo para não abater física e psicologicamente o condenado. O segundo período era chamado de *reformatory stage* e nele os presos deveriam pernoitar na cela sozinhos e durante o dia trabalharem em comum. Neste estágio, os presos eram classificados em categorias, progressivas, de acordo com o seu bom comportamento. Os privilégios em cada categoria eram relativos à periodicidade das visitas, ao tempo de recreação e de conversa com outros presos, à diversidade de atividades dentro da prisão, à correspondência com pessoas de fora da prisão etc. Já no terceiro estágio – *testing stage* – o condenado passaria para uma outra prisão onde teria muito mais liberdade. Trabalharia em conjunto com outros presos, com possibilidade de comunicação, poderia usar suas próprias vestimentas, receberia uma quantidade maior de visitas e não precisaria estar submetido à prisão celular, mas habitaria alojamentos coletivos. Poderia ter um pedaço de terra para trabalhar. Uma vez adotado esse sistema, a Comissão Inspetora poderia encaminhar os nomes dos condenados que receberiam a clemência imperial.¹

(1) Embora a Comissão não detalhasse esse aspecto, os presos, nesse último estágio, de acordo com o seu procedimento, poderiam obter licença para sair da prisão e viver em algum lugar fixo, apresentando-se regularmente a uma autoridade policial (liberdade condicional).

Ora, quando se observa quais eram as principais críticas às prisões formuladas pelas autoridades nas décadas de 70 e 80 do século XIX, expostas nos relatórios dos Ministros da Justiça ou nos relatórios das autoridades policiais ou penitenciárias fica evidente que o documento apresentado pela Comissão de 1874 teve forte impacto sobre o rumo da história jurídica e penitenciária do Brasil, que se evidenciaria nas alterações apresentadas no Código Penal de 1890.

5. O Código Penal de 1890

Às críticas da Comissão quanto à organização das prisões juntaram-se, ainda, nas décadas de 70 e 80, outras voltadas para a multiplicidade de penas existentes no Código de 1830. Galés, açoites, pena de morte, prisão com trabalho, prisão simples, degredo, multas etc. passaram a ser apontados como recursos anacrônicos de correção dos indivíduos. De todas elas, a única que era vista com maior simpatia era a pena de prisão com trabalho. Porém, na medida que no período imperial as províncias foram incapazes de criar estabelecimentos adequados para que esse tipo de pena fosse devidamente aplicado, exceção feita a São Paulo e ao Rio de Janeiro, que construíram suas casas de correção, considerava-se que ocorreria o completo fracasso em relação a esse tipo de pena.

O término da escravidão e a proclamação da República tornaram as condições favoráveis para que o Código de 1830 fosse substituído na direção daquelas críticas que vinham sendo desenvolvidas desde 1870. Os ideais de progresso que a República empunhava identificavam as práticas penais do período imperial com o que havia de mais retrógrado e obsoleto em matéria penal. Assim, o Código de 1890 previa a pena de prisão celular para a quase totalidade dos crimes, ao mesmo tempo que abolia as penas de morte, galés e açoite. Juntamente com esta modalidade de encarceramento, o Código de 1890 previa ainda três outras, porém de uso muito restrito: a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar. De acordo com o art. 47 do Código, a pena de reclusão deveria ser cumprida “em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares”. Sua aplicação era prevista para os crimes políticos, para os que atentavam contra a Constituição política da República, contra o funcionamento dos poderes, ou ainda para aqueles que promoviam uma conspiração. A pena de prisão com trabalho seria cumprida “em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas, ou em presídios militares”. Estava prevista para poucas circunstâncias, dentre elas a de “mendigar, fingindo enfermidade” (art. 393). E a prisão disciplinar que, segundo o art. 49, deveria ser cumprida em “estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos”. O alvo desta pena eram os maiores de 14 e menores de 21 que eram considerados vadios (art. 399). Em resposta ainda aos problemas que as penas do tempo do Império apresentavam, o novo Código estipulava que não haveria mais a de prisão em caráter perpétuo. E também que não poderia ela exceder a 30 anos.

No que diz respeito ao regime penitenciário, o Código Penal de 1890 trouxe importantes alterações. A ausência, no Código de 1830, de diretriz formal sobre

qual a forma de organização das prisões brasileiras provocou, em contrapartida, a determinação no Código de 1890 de um sistema específico que havia sido apontado, com ligeiras alterações, pela Comissão de Inspeção da Casa de Correção de 1874. Dessa forma, determinava o Código de 1890:

“Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial, com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

a) se não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) se exceder desse prazo, por um período igual à quarta parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalhos em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia.

(...)

Art. 50. O condenado à prisão celular por tempo excedente a seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de aí cumprir o restante da pena.

§ 1.º Se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento donde saiu.

§ 2.º Se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos.”

Assim, as bases do funcionamento de nossas prisões, até a adoção do Código de 1940, foram lançadas no Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, de 1874. A idéia de uma progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade – do isolamento inicial ao livramento condicional – também havia sido formulada naquele documento e perduraria ao longo do século XX, com algumas alterações.

No contexto da Primeira República, a determinação do regime penitenciário previsto no Código de 1890 ficou, porém, no plano formal. Os relatórios de diretores de prisões e de chefes de polícia continuavam apontando para uma situação que permanecia inalterada no país: prisões deterioradas, presos misturados em locais inadequados para o cumprimento da pena, inexistência de prisões conforme estabelecia o Código. Ao mesmo tempo, as Disposições Gerais do Código Penal de 1890 já previam as dificuldades de superação dessa situação e determinavam as formas para viabilizar o não cumprimento do regime proposto. Assim, no seu art. 409, determinava o Código que “enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regime atual; e nos lugares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo”.

São Paulo foi o Estado que mais decisivamente buscou efetivar as disposições contidas no Código Penal de 1890. No início do século, é criado o Instituto

Disciplinar; logo depois, surge a Colônia Correcional da Ilha dos Porcos. Em 1911, tem início a construção da Penitenciária do Estado, inaugurada depois em 1920. Nos demais Estados brasileiros, as iniciativas de construção de estabelecimentos próprios ou de organização das instituições já existentes foram tímidas e localizadas.

6. Conclusões

O Relatório da Comissão de 1874 teve uma influência fundamental no contexto da reflexão sobre a situação das prisões no último quartel do século XIX. Interferiu decisivamente nos termos em que se formulou o debate sobre a necessidade de revisão do Código Criminal do Império de 1830 e também sobre a forma pela qual deveriam se organizar as prisões. Propôs um sistema progressivo de cumprimento da pena de prisão que seria formalizado posteriormente no Código Penal de 1890. Esses aspectos, por si mesmos, indicam a relevância que esse relatório possui no âmbito da sua época e no período republicano que se seguiu.

Mas, o Relatório possui ainda uma importância que transcende o impacto provocado naquele período. Ao denunciar as condições inadequadas de encarceramento das prisões na Corte e em particular da Casa de Correção, o Relatório provoca uma reflexão inevitável sobre o presente, sobre o agravamento da situação prisional no país nas últimas décadas. Sugere que se avalie: como e por que sobrevivem há tanto tempo nas prisões brasileiras a superlotação, instalações inadequadas, falta de assistência de toda ordem, insalubridade, violência e morte?

A contribuição relevante, nesse sentido, é que os membros da Comissão tinham critérios claros de avaliação das prisões. Para eles, nada era possível em termos de emenda do criminoso sem oferecer condições dignas de encarceramento, condições básicas essenciais. "O Estado não tem o direito de empregar como castigo uma prisão, que por sua natureza e circunstâncias exerça influência perniciosa à saúde dos sentenciados; e, sob o ponto de vista da instituição, todos os esforços para a reforma moral serão ineficazes, se não forem acompanhados dos meios necessários ao bem estar físico" (*RMJ*, 1874:216).

Além disso, outro ponto fundamental que a Comissão propunha era o reconhecimento do direito do preso a ser respeitado pela sua natureza intelectual e racional. Qualquer tratamento penitenciário deveria respeitar a dignidade de homem, que o preso nunca perde, mostrar-lhe e ensinar-lhe "os meios de se regenerar, dando-lhe mão amiga e inspirando-lhe confiança, em vez de o maltratar e humilhar" (p. 231).

Respeito à integridade física dos presos, respeito à sua dignidade como pessoa. Embora sejam tais formulações do Relatório problemáticas na sociedade escravista do século XIX, pautaram avanços importantes em relação ao Código Penal e à forma de organização das prisões.

Bibliografia

HOWARD, John. *The state of the prisons*. 1. ed. London : J. M. Dent & Sons Ltd, 1777, [1941].

IGNATIEFF, Michael. *A just measure of pain – The penitentiary in the Industrial Revolution, 1750-1850*. New York : Columbia University Press, 1980.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. “Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte”. *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo*. RMJ, Rio de Janeiro : Typ. Americana, 1874.

MORAES, Evaristo de. *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro : Liv. Ed. Cons. Cândido de Oliveira, 1923.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo : Annablume, 1999.